



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo

Recurso contra a Instauração de Inquérito Civil

PT nº 24539/13

Nº de origem: 1049/2012

Recorrente: Gabriel Isaac Chalita

Recorrida: a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Irregularidades imputadas a Gabriel Chalita, quando no exercício de seu cargo de Secretário Estadual da Educação – contrato celebrado entre a FDE e a empresa Comercial Vida, para o fornecimento de receptores e antenas parabólicas para escolas estaduais, para permitir a retransmissão do Canal saber – necessidade de investigação – negativa de provimento ao recurso.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em razão de peças de informação que lhe foram encaminhadas pelo GEDEC - Grupo Especial de Delitos Econômicos do Ministério Público de São Paulo, contendo vários termos de declarações prestadas por Roberto Leandro Grobman, que afirma que teria ocorrido pagamento de propina; execução do contrato por empresa diversa da vencedora da licitação; entrega parcial do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto contratado, não obstante todo o preço do contrato tenha sido pago; e aditamento, majorando em 25% a quantidade de equipamentos contratados, para beneficiar a empresa contratada, tudo com relação à execução do contrato que objetivou a aquisição de antenas parabólicas e receptores, para instalação em escolas públicas, de forma a reproduzir o canal do Saber, firmado entre a FDE-Fundação para o desenvolvimento do ensino e a Comercial Vida, em 05.01.2006.

O presente Inquérito Civil foi instaurado indicando, como representados, Gabriel Isaac Chalita, à época dos fatos Secretário Estadual da Educação, Comercial Vida, empresa que teria vencido a licitação, empresa Zinwel, pertencente ao empresário chinês Chang, que teria executado o objeto do contrato, Milton Dias Leme, Diretor de Tecnologia da Informação da FDE - Fundação para o Desenvolvimento do Ensino à época dos fatos e Luiz Carlos Quadrelli, secretário financeiro da FDE também à época dos fatos.

Notificado da instauração, Gabriel Isaac Chalita interpôs recurso, tempestivamente (fls.55vº e 60), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que teria exercido o cargo de confiança de Secretário Estadual da Educação até 30.03.2006, a partir de quando, nos termos do art.23, I, da Lei nº 8.429/92, teria se iniciado a contagem do prazo prescricional de 5

114
0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

115
9

anos, já esgotado, portanto, para aplicação das sanções previstas na lei da improbidade.

No mérito, o recorrente Gabriel Chalita sustenta que a Portaria inicial não teria bem descrito os fatos, bem como que não teria tido nenhuma participação na celebração do contrato ou em sua execução, que seriam de responsabilidade exclusiva da contratante FDE, pessoa jurídica de direito público autônoma em relação à Secretaria de Estado da Educação, tratando-se de contrato firmado em 05.01.2006, para o fornecimento de 5.500 antenas parabólicas e receptores digitais, para as escolas da rede pública do Estado de São Paulo.

Quando da celebração do aditamento, em 27.04.2006, sustenta o recorrente que nem mais estaria exercendo o cargo de Secretário Estadual da Educação, já que teria sido exonerado em 30.03.2006.

Sustenta, ainda, que as declarações prestadas por Roberto Leandro Grobman, que embasaram a instauração do presente IC, seriam imprecisas, encontrando-se desacompanhadas de qualquer elemento de convicção.

O Exmo. Promotor de Justiça oficiante sustentou a necessidade de prosseguimento da investigação, ressaltando que os fatos, em tese, se constituiriam em improbidade administrativa, sendo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

116
0

natureza imprescritível eventual pedido de reparação do dano causado ao erário.

Chegou-nos na data de ontem, petição do recorrente Gabriel Isaac Chalita, requerendo o adiamento da sessão de julgamento, para análise de seu pedido de redistribuição, a esta Relatora, por prevenção, de todos os recursos interpostos em face de Inquéritos Cíveis ou Procedimentos Preparatórios, tendo como origem as declarações prestadas por Roberto Leandro Grobman.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

1. Quanto ao pedido de adiamento da sessão de julgamento, para análise do pedido de redistribuição de todos os recursos a esta Relatora, voto no sentido de que o mesmo venha a ser julgado prejudicado, ante a análise da matéria feita desde logo neste voto e na própria sessão de julgamento, ora submetida aos demais Conselheiros, não sendo necessário, assim, o adiamento da sessão para tanto.

2. Pois bem.

A Promotoria de Justiça tem autonomia para decidir, diante de um determinado caso concreto, o que se mostra mais conveniente para o êxito da investigação, se instaurar um único Inquérito Cível, para apuração de vários fatos, ou vários Inquéritos Cíveis, um para apuração de cada fato noticiado.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste caso, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital optou por instaurar um Inquérito Civil ou Procedimento Investigatório, para cada fato em tese irregular noticiado pelo denunciante, conduta esta que se mostrou e se mostra realmente a mais acertada, ante a diversidade existente entre as situações a serem objeto de investigação.

Os fatos divergem entre si com relação a contratos, pessoas, empresas envolvidas e outras circunstâncias relevantes, de forma que a se proceder a apuração de todos os fatos denunciados em um único Inquérito Civil, estar-se-ia dificultando a investigação, tornando-a confusa e tumultuada, com prejuízo não só à busca da verdade material, como à própria defesa.

Muito embora as denúncias tenham se originado da mesma pessoa, dizem respeito a fatos diversos entre si, que precisam ser apurados separadamente, para que venham a ser efetivamente esclarecidos, sem prejuízo da eventual e posterior análise conjunta deles, pela digna Promotoria de Justiça de origem, a seu critério, se as circunstâncias relativas a provas e outros fatores assim o recomendarem.

Para se ter uma ideia da diversidade entre as situações relatadas, cita-se, como exemplo, a denúncia trazida com relação aos contratos de merenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

118
10

escolar, que seriam divididos entre as empresas interessadas, sempre mediante o pagamento de propina à Secretaria da Educação, sendo que um dos beneficiários fornecedores seria o Grupo De Nadai (que passou a se chamar Convida), que forneceria, sem contrato, helicópteros para uso do Secretário Estadual da Educação. Relativamente aos contratos de merenda escolar, quem procederia à arrecadação do dinheiro da propina, e geriria estes contratos, seria Frederico Rozanski, à época Diretor da Diretoria de Suplementos Educacionais – DSE, sendo que os funcionários da Secretaria da Educação, Aldo Sanches e Cleide de Souza, foram indicados como testemunhas (fls.16 e 28).

Outro fato, por exemplo, diz respeito à possível aquisição de livros, de forma eventualmente fraudulenta e dirigida, pela Secretaria da Educação, beneficiando a Editora Moderna que, por pertencer ao grupo espanhol Santillana, teria publicado livros pessoais de Gabriel Chalita na Espanha e na Argentina, tendo sido indicado o funcionário da FDE, Ignácio Ovigli, como um dos responsáveis pelo esquema de fraude, bem como a servidora Leide Reisner, como testemunha (fls.30).

Outro fato diz respeito, ainda, a contratos supostamente firmados pela FDE, em 2004 e 2005, com as empresas MTEL Tecnologia S/A e Aynil Soluções S/A, pertencentes a um mesmo Grupo econômico, do

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresário Rubens do Amaral, que seriam sempre beneficiadas por licitações dirigidas, e por pagarem 25% de propina ao então Secretário Gabriel Chalita, versando os contratos sobre o fornecimento de infraestrutura e cabeamentos lógicos, tendo sido citados, como agentes atuantes neste esquema Claudio Righeto, da empresa Aynil e André Romano, integrante da Comissão de licitação da FDE, bem como, como recebedores do dinheiro da propina Chalita, Paulo Alexandre Barbosa, então Secretário Adjunto da Educação e Luciano Pereira Barbosa, assessor da Secretaria, indicando-se, ainda, como testemunha, Márcia Cristina de Souza Alvim (fls.7/9 e 30/31).

Como se vê pelos exemplos acima citados, todos, aliás, diversos do fato objeto de apuração nestes autos, há divergências importantes, seja com relação aos contratos, seja com relação às empresas supostamente beneficiadas, seja com relação aos agentes, pessoas envolvidas e testemunhas, de forma que a investigação deve mesmo ser procedida em Inquéritos Cíveis ou Procedimentos Preparatórios autônomos, garantindo-se, assim, uma melhor apuração do ocorrido, sem tumulto procedimental, bem como sem prejuízo à defesa.

Assim, se não é conveniente a apuração de todos os fatos em um mesmo Inquérito Cível, ou

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, em face de suas diversidades, também não se afigura cabível, necessário, nem conveniente, que todos os recursos venham a ser distribuídos ou redistribuídos a esta Relatora, por alegada conexão.

Da mesma forma que a apuração dos fatos se pretende seja feita pelos Promotores de Justiça responsáveis por cada investigação, diversos entre si, em Primeira Instância, também desta forma deve se proceder ao julgamento dos recursos perante este Conselho, distribuindo-se-os entre todos os Conselheiros, como vem sendo feito até o momento.

Mesmo porque, não há possibilidade de a conexão vir a ser reconhecida em Segunda Instância, em grau recursal, quando não o foi em Primeira Instância, por quem, conforme já referido, detem autonomia para decidir, dentre as várias formas possíveis de investigação, qual a mais conveniente e apropriada, para um determinado caso concreto.

Assim sendo, votamos pela rejeição do pedido formulado pelo recorrente, no sentido de que todos os recursos venham a ser distribuídos ou redistribuídos a esta Relatora.

3. Por outro lado, a Portaria inicial descreveu satisfatoriamente os fatos, de forma a permitir o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

amplo exercício do direito de defesa, tanto que Gabriel Chalita apresentou recurso, impugnando, especificamente, os fatos que lhe foram imputados.

A Portaria não precisa descrever, minuciosa e exaustivamente, os fatos, bastando expor, com clareza, o objeto a ser investigado, até porque a apuração dos detalhes se constitui em um dos objetivos a serem alcançados com a investigação.

4. Quanto à alegada prescrição, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, ainda que, eventualmente, ela tenha se verificado, a mesma não atingiria eventual pedido de reparação de danos ao erário, nos termos do art. 37º, § 5º, da CF, e da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores, sendo certo que, neste caso, há indícios de dano ao erário, posto que, segundo consta dos autos, e não é contestado pelo próprio recorrente, o contrato realizado, para a aquisição de antenas parabólicas e receptores, entre a FDE e a Comercial Vida, não foi integralmente cumprido, não tendo sido entregue à FDE nenhuma antena parabólica, mas apenas alguns receptores, apesar do contrato ter sido integralmente pago, à vista, conforme informado pelo denunciante, de declaração falsa assinada por Milton Leme, dando conta da integral execução do avençado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

126
0

Mesmo porque, há que se apurar se o recorrente não passou a exercer alguma outra função pública, após a sua exoneração do cargo de Secretário Estadual da Educação, que pudesse ter alguma relação com os fatos a serem objeto de investigação.

5. Por outro lado, quanto à alegação de que inexistiriam indícios suficientes, a justificar o prosseguimento das investigações com relação ao recorrente, tal não pode ser acolhido.

Ao contrário do sustentado, verifica-se que as declarações que deram embasamento à instauração deste Inquérito Civil, foram prestadas com riqueza de detalhes, por pessoa que diz ter sido funcionária do Grupo COC – Sistema de Ensino, atualmente denominado SEB- Sistema Educacional Brasileiro, tendo passado a assessor, pessoal e profissionalmente, o recorrente, enquanto Secretário da Educação Estadual, por determinação do Presidente daquele Grupo, a partir de meados de 2003, sem nunca ter ocupado cargo efetivo, sendo que a partir de 17.05.2005, até 17.05.2006, teria passado a trabalhar na FDE, a pedido de Chalita, ao lado de seu Diretor de Tecnologia da Informação, Milton Dias Leme, este último também indicado pelo Grupo COC. O denunciante, assim, se atribui a condição de testemunha pessoal e presencial dos fatos, indicando, inclusive, o nome de testemunhas (fls.05/35).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

123
G

O denunciante afirma que teria acompanhado o recorrente em viagens nacionais e internacionais e inclusive frequentaria o seu apartamento, com acesso a todos os seus cômodos, vez que cuidaria de toda a manutenção da tecnologia do local (fls.05/35).

Do que consta das declarações do denunciante Roberto, o recorrente, Gabriel Chalita, exigiria, nos contratos firmados pela FDE, propinas no valor de 25% dos contratos, dinheiro este que era, em geral, recolhido em espécie e, por vezes, em dólares, em caixas de papelão, pelo investigado Milton Dias Leme, então Diretor de Tecnologia da Informação da FDE, que comparecia às empresas para tanto, bares ou centro de compras, em seguida fazendo a entrega do dinheiro ao recorrente ou seus assessores, sendo que o recorrente guardaria o dinheiro das propinas recebidas no closet de seu apartamento, posteriormente dividindo os valores com seus assessores, tudo o que teria sido visto e presenciado pelo depoente (fls.05/13).

Quanto ao contrato objeto destes autos, o denunciante Roberto informou que o mesmo teria sido executado não pela empresa vencedora da licitação, mas sim pela empresa Zinwel, sendo que todos da assessoria da FDE teriam tido conhecimento deste fato, tratando-se de empresa pertencente ao empresário Chinês Chang,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que teria pago a propina exigida *"mesmo antes da execução do contrato"* (fls.12, segunda e terceira linhas).

Segundo, ainda, o declarante Roberto, relativamente ao contrato objeto destes autos: *"parte do dinheiro da propina foi entregue por MILTON ao Secretário Financeiro, LUIZ CARLOS QUADRELLI, atual Secretário Estadual de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia. Outra parte da propina paga pelo chinês Chang foi destinada ao então Secretário da Educação, GABRIEL CHALITA"* (fls.12).

Declara o mesmo, ainda, sempre relativamente ao contrato objeto destes autos, que *"MILTON lhe contou que se encontrava com CHANG em locais diferentes, como bares e centro de compras, para receber o dinheiro em espécie. O declarante também presenciou algumas vezes o dinheiro chegar na sala de MILTON em caixas de material educacional. Era muito dinheiro, razão pela qual o pagamento da propina foi feito em prestações. LUCIANO BARBOSA, assessor do Secretário, cobrava com veemência o repasse do dinheiro, fato este presenciado pelo declarante. Quer esclarecer novamente que o declarante permanecia na sala de MILTON LEME, porque recebeu ordens de fiscalizar suas atividades, razão pela qual acabou testemunhando os fatos aqui relatados. MILTON LEME firmou um documento que atestou o fornecimento das antenas e receptores, um*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

atestado de entrega, razão pela qual a empresa COMERCIAL VIDA recebeu o valor contratado. Entretanto o próprio MILTON admitiu que apenas alguns receptores foram entregues em algumas escolas, sendo que as antenas parabólicas não teriam sido entregues..." (fls.12).

Assim, não se pode inquirir de impreciso o depoimento prestado, sendo suficiente para o início de uma investigação.

E, se um dos fatos a ser apurado nestes autos, diz respeito a suposto pagamento de propina ao recorrente Gabriel Chalita, para a realização do contrato, tendo este sido firmado em 05.01.2006, quando o recorrente ainda exercia o cargo de Secretário de Estado da Educação, o fato de seu aditamento ter sido firmado posteriormente à sua exoneração, não afasta a necessidade de investigação.

Mesmo com relação ao suposto aditamento irregular, a investigação tem justa causa para prosseguir com relação ao recorrente, posto que a propina pode, em tese, ter sido paga, sob a promessa de futuro beneficiamento indevido à contratante, por meio de aditamento contratual que viesse a aumentar o objeto e o valor contratado em 25%.

Constam dos depoimentos de Roberto, ademais, o nome de várias pessoas envolvidas, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

136
09

testemunhas, como Márcia Cristina, indicada como advogada e assessora de Chalita, que teria conhecimento pessoal dos fatos, podendo ser chamada a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido (fls.05/12), não se podendo, portanto, considerar que se trata de depoimento desacompanhado da indicação de outros meios de prova ou de outros elementos de convicção.

Assim, em suma, existe justa causa para a investigação, porque ainda que se venha a reconhecer a prescrição das sanções da lei da improbidade em Primeira Instância, eventual pedido de reparação do dano é imprescritível, havendo indícios de dano ao erário, e da participação do recorrente.

O pagamento de propina pode ter se constituído em parte do esquema armado para causar dano ao erário, consubstanciado este último no pagamento integral do valor do contrato à empresa Comercial Vida, não obstante terem sido entregues, apenas, parte dos receptores contratados, e nenhuma antena parabólica, conforme reconhecido pelo TCE (fls.75/81), por sindicância interna realizada pela própria FDE (fls.75/81), e pelas partes, nos autos da ação de improbidade, que a FDE move em face da Comercial Vida e Milton Leme (fls.88vº).

Com relação a esta ação, pelas informações constantes dos autos, trata-se de ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

improbidade proposta pela FDE em face da Comercial Vida Ltda. e Milton Leme, sendo certo que, ainda que nela tenha sido pleiteada a reparação do dano ao erário, nada impede que o mesmo pedido venha a ser feito com relação a outros responsáveis pelo dano que se venha a eventualmente apurar, já que todos seriam solidariamente responsáveis por sua reparação.

6. Assim sendo, pelas razões expostas, nosso voto se dá no sentido de que seja: (i) julgado prejudicado o pedido de adiamento da sessão de julgamento; (ii) indeferido o pedido de distribuição e/ou redistribuição de recursos a esta Relatora; (iii) e negado provimento ao recurso, determinando-se o prosseguimento da investigação, também em face do recorrente.

São Paulo, 05 de março de 2013.